

# Informe Contfisco

“Grandes mentes devem estar prontas não só para agarrar as oportunidades, mas para fazê-las surgir” Colton

## ATENÇÃO

**ENCERRAMENTO DE BALANÇO:** Estamos finalizando mais um ano, e aproveitamos para alertar as empresas em algumas contas que precisam ter o saldo devidamente consolidado e ajustado: Estoque, fornecedores, clientes, serviços a pagar e adiantamentos.

Precisamos que as empresas que estejam com pendências de informações, contratos, documentos, nos enviem e assim colaborem para um fechamento de exercício fiscalmente saudável.

**ESTOQUES:** Lembramos que, independente da empresa, os estoques de 31/12/2019, são os informados em todas as obrigações e devem ser informados por Grupos:

- Matéria Prima
- Produtos acabados
- Produtos em elaboração
- Mercadorias de revenda
- Estoque de Terceiros em seu poder (armazenagem, industrialização, consignados etc....)
- Estoque em poder de terceiros (armazenados, para industrializações, consignação etc....)
- Os estoques em poder de terceiros e de terceiros em seu poder devem ser informados por CNPJ.

## Trabalhista



Salário Mínimo a partir de 01.01.2019 R\$ 998,00

### TABELAS

#### Salário Contribuição 2019 INSS

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.751,81	8%
de 1.751,82 até 2.919,72	9%
de 2.919,72 até 5.839,45	11%

#### SALÁRIO FAMILIA 2019

O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 01/01/2019, passou a ser de:

- a) **R\$ 46,54** para o segurado com remuneração mensal não superior a **R\$ 907,77**;
- b) **R\$ 32,80** para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 907,77 e igual ou inferior a R\$ **1.364,43**.

#### DARFS – IRRF/PC

O vencimento será até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ou seja **20/12/2019**

#### TABELA DE IRRF

Base de cálculo mensal em R\$	Alíq. %	Parcela a deduzir R\$
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 a 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 a 3.751,05	15,0	354,80
De 3.751,06 a 4.664,68	22,5	636,13
Acima de R\$ 4.664,69	27,5	869,36

**Dependente: R\$ 189,59**

#### VENCIMENTOS

DAE DOMÉSTICOS (IRRF, INSS, FGTS)	06/12/2019
GPS	20/12/2019
SEFIP	06/12/2019
CAGED	06/12/2019

**DCTFWeb / REINF = 13/12/2019**





A Primeira Parcela do 13º deverá ser paga até 29/11/2019.

A Segunda parcela e os encargos de INSS (GPS) deverão ser pagos até 20/12/2019.

Caso sua empresa queira antecipar os pagamentos, não deixe de informar o departamento pessoal.

### **FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO 2020**

O FAP com vigência para 2020, de acordo com a Portaria SPREV/ME nº 1.079/2019, é calculado por estabelecimento, CNPJ completo (14 dígitos).

Nos termos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ nº 351/2008, do inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, do Ato Declaratório PGFN nº 011/2011 e do Parecer PGFN/CRJ nº 2.120/2011, ambos aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e ainda do artigo 72, § 1º, inciso II, da IN RFB nº 971/2009, a atribuição do grau de risco e respectiva alíquota do Seguro Contra Acidentes do Trabalho (SAT) deve ser realizada por estabelecimento, individualizado pelo CNPJ completo (14 dígitos).

Um dos fatores que compõem a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, é o percentual da alíquota correspondente ao Risco de Acidente do Trabalho (RAT), sendo que tal alíquota pode ser de 1%, 2% ou 3%. Essa contribuição, recolhida pelas empresas, é destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

A Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, possibilitou a redução ou majoração de tal contribuição. Assim, as alíquotas citadas (1%, 2% ou 3%) poderão variar entre a metade e o dobro do percentual definido originalmente, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência (CNP).

O cálculo da redução ou do aumento da alíquota do RAT se dá por meio do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que é um multiplicador a ser aplicável sobre a referida alíquota, de modo a se chegar ao percentual efetivo a ser recolhido.

### **OBJETIVO**

É incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando as empresas a implementar políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.

### **CONCEITO**

Consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, e será informado e aplicado conforme orientações da Receita Federal do Brasil.

### **DEFINIÇÃO**

O FAP serve para majorar ou reduzir a alíquota do RAT, sendo definido conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes ou com acidentes mais graves passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição.

O FAP serve para majorar ou reduzir a alíquota do RAT, sendo definido conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes ou com acidentes mais graves passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição.

### **CONTESTAÇÃO**

O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo Ministério da Economia - ME poderá ser contestado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social da Secretaria de Previdência, exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB.

A contestação deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

Com base na Portaria SPREV/ME nº 1.079/2019, os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP contestados deverão ser devidamente identificados, conforme abaixo, sob pena de não conhecimento da contestação:

- a) Comunicação de Acidentes do Trabalho (CAT): seleção das CATs relacionadas para contestação;
- b) Benefícios: seleção dos Benefícios relacionados para contestação;
- c) Massa Salarial: seleção da(s) competência(s) do período-base, inclusive a 13º salário, informando o valor de massa salarial (campo "REMUNERAÇÃO" - GFIP/eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correto ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência selecionada;
- d) Número Médio de Vínculos: seleção da(s) competência(s) do período-base, informando a quantidade de vínculos (campo "EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS" - GFIP/eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correta ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência selecionada;
- e) Taxa Média de Rotatividade: seleção do(s) ano(s) do período-base, informando as quantidades de rescisões (campo "MOVIMENTAÇÕES"\* - GFIP/e no eSocial), admissões (campo "ADMISSÃO"\*\*\* - GFIP/e no eSocial) e de vínculos no início do ano (campo X GFIP/eSocial competência) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera corretas ter declarado em GFIP/eSocial para cada ano do período-base selecionado. (\*) Códigos das MOVIMENTAÇÕES considerados no cálculo: I1 e I3 e motivos 2, 3 e 6 (eSocial). (\*\*) Códigos das ADMISSÕES das categorias considerados no cálculo: 1, 2, 4, 7, 12, 19, 20, 21 e 26 e 101, 102, 103, 105, 106, 111, 201, 202, 301, 302, 303, 306, 309, 401 e 410 (eSocial), excetuados os vinculados a Regimes Próprios de Previdência.



**O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 01.11.2019 a 30.11.2019 (Portaria SPREV/ME nº 1.079/2019).**

O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social da Secretaria de Previdência será divulgado no sítio da Previdência, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

O processo administrativo de interposição e análise da contestação tem efeito suspensivo, o qual cessará com o esgotamento do prazo para recurso, sem sua interposição.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo com interposição de contestação ou recurso importa em renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da impugnação interposta (artigo 5º da Portaria SPREV/ME nº 1.079/2019).

### **CARTEIRA DE TRABALHO DIGITAL - O QUE MUDA PARA EMPREGADORES E TRABALHADORES?**



Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia publicou a Portaria nº 1.065 que trata da CTPS Digital, a qual substitui a Carteira de Trabalho e Previdência Social em

papel. A Carteira de Trabalho Digital será alimentada com os dados do eSocial.

Os empregadores já obrigados ao eSocial, de acordo com o calendário divulgado, devem continuar a enviar os dados dos seus trabalhadores - não apenas referentes à admissão, mas todos os dados já solicitados. As informações que compõem a Carteira de Trabalho Digital serão disponibilizadas automaticamente para o trabalhador por meio do aplicativo ou da página web.

Não existe procedimento de "anotação" da CTPS Digital, uma vez que não há um sistema próprio da Carteira de Trabalho Digital a ser alimentado pelo empregador. Todos os dados apresentados na CTPS são aqueles informados ao eSocial, o que facilita os processos nas empresas e reduz drasticamente a burocracia, visto que a partir de agora o empregador está dispensado de anotar na CTPS em papel.

Contudo, é importante esclarecer que eventos como alteração salarial, gozo de férias ou desligamento não serão exibidos na Carteira de Trabalho Digital imediatamente, por dois motivos: o primeiro é que o prazo para prestação de informação desses eventos no eSocial, pelo empregador é, em regra, até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência para a maioria dos eventos, e, em até 10 dias, no caso de desligamento. O segundo motivo é que há um tempo de processamento entre a recepção da informação no eSocial e sua disponibilização no sistema da CTPS Digital. Há um tratamento da informação, sua inclusão no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para só



então ser apresentado na CTPS Digital. Esse processamento garante que os dados exibidos na CTPS Digital são os mesmos que serão utilizados pelo INSS para a concessão de benefícios.

Por força de lei, de agora em diante a CTPS em papel será utilizada de maneira excepcional, apenas nos seguintes casos:

- Dados já anotados referentes aos vínculos antigos;
- Anotações relativas a contratos vigentes na data da publicação da Portaria em relação aos fatos ocorridos até então (daqui pra frente, todas as anotações relativas aos novos fatos serão feitas apenas eletronicamente);
- Dados referentes a vínculos com empregadores ainda não obrigados ao eSocial.

**Fiscal**

### **ICMS – RS – SERVIÇOS DE TRANSPORTE – ISENÇÃO SÓ PARA OPERAÇÕES COM INÍCIO E FIM DENTRO DO ESTADO**

**02/10/2019 - DECRETO 54.807/2019**

A partir de 01/10/19, a isenção de ICMS nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas a contribuinte com Inscrição Estadual, restringe-se às prestações com início e término no território dentro do Estado do Rio Grande de Sul.

*(Publicado no D.O.E. de 01/10/19, 2ª edição, pág. 04)*

### **ICMS-ST – MT – ALTERAÇÃO DO ANEXO X – CONVÊNIO 142/2018**

A partir de 01/01/2020, através do Decreto n 271/2019 (DOE de 22/10/2019), entrarão em vigor várias modificações relacionadas à substituição tributária do ICMS.

As alterações, em sua maioria, são decorrentes das disposições constantes no Convênio ICMS 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

As alterações serão válidas a partir de 01.01.2020.

### **Diferencial de Alíquotas. Base de Cálculo. Cálculo “por dentro”**

A base de cálculo do diferencial de alíquotas será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida no Estado do Mato Grosso para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual (artigo 8º).

### **Diferenças entre o valor recolhido e o efetivamente devido**

Deverão ser realizados, pelo contribuinte substituído, os ajustes em relação ao valor recolhido a título de substituição tributária e o valor efetivamente devido. Ao final de cada período, será deduzido do montante do imposto efetivo o montante do imposto presumido (artigos 9º e 10).





Caso o saldo seja positivo, este deverá ser recolhido em favor do Estado de Mato Grosso até o dia 20 do mês subsequente ao da apuração.

Caso o saldo seja negativo, poderá ser utilizado para compensar outros débitos de ICMS do próprio estabelecimento do contribuinte ou, ser mantido para compensar eventuais saldos positivos supervenientes.

## **Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária**

Facultativamente, poderá ser adotado o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, que consiste na dispensa de pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária, quando o preço praticado na operação a consumidor final for superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

Ao optar por tal regime, o contribuinte abre mão do direito à restituição a que faria jus, caso o valor praticado seja inferior à base de cálculo mencionada. Exercida a opção pelo regime, este será mantido pelo prazo de 12 meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

A opção pelo regime deve ser exercida pelo contribuinte até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao do início da vigência do regime.

O novo regime encontra-se disciplinado no artigo 11.

## **Prazos de Recolhimento**

Com relação aos prazos para recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, por contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuinte do Estado de Mato Grosso, foram uniformizados, deixando de haver prazos diferenciados de acordo com o segmento.

O imposto será recolhido até o dia 09 do mês subsequente, pelos contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração, ou até o dia 02 do segundo mês subsequente, pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (artigo 14).

## **Lista de Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária**

Quanto à listagem de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, as alterações referem-se, principalmente, ao desmembramento de segmentos itens e a modificações na descrição e no código NCM de diversas mercadorias.

*Fonte: Econet Editora.*

## **RECEITA FEDERAL CONSOLIDA REGULAMENTAÇÃO DE PIS/COFINS**

A Receita Federal publicou nova regulamentação consolidando as normas aplicáveis às contribuições ao PIS/COFINS e ao PIS/COFINS-Importação. A IN

nº 1.911/19 entra em vigor nesta data e revoga 53 instruções normativas que tratavam, separadamente, de diversos aspectos da incidência, cálculo, recolhimento, fiscalização e cobrança das contribuições.

Dentre as novidades trazidas pela IN nº 1.911/19, destaca-se o parágrafo único do artigo 27, aplicável aos contribuintes que possuam ações transitadas em julgado autorizando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições. Como era previsível, a Receita Federal antecipou-se à decisão final do STF sobre a metodologia de cálculo do valor de PIS/COFINS recuperável, afirmando, em linha com a SC Interna Cosit nº 13/18, que somente o montante correspondente ao ICMS a recolher seria passível de exclusão da base mensal tributável por PIS/COFINS, ignorando, mais uma vez, que o STF ainda irá se pronunciar se o ICMS a ser excluído corresponde ao destacado nas notas fiscais ou o imposto a recolher no período de apuração.

No art. 167, a IN deixa de referir expressamente ao valor do ICMS na aquisição como parte integrante do custo para fins de apropriação dos créditos de PIS e COFINS, aparentemente reagindo à mesma decisão do STF (embora a lei não tenha sido alterada nesse aspecto).

Outro ponto que chama atenção refere-se ao conceito de insumo para apropriação de créditos no regime não cumulativo. Nos termos do art. 172, insumos são os bens e serviços considerados essenciais ou relevantes no processo de produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços – linha adotada pelo STJ ao julgar o Resp nº 1.221.170. Na visão da Receita, incluem-se no conceito de insumos, por exemplo, custos e despesas com transporte de produtos em elaboração entre estabelecimentos das empresas, dentre outros listados na instrução normativa. A nova regulamentação apresenta também uma relação dos gastos que não deveriam ser considerados insumos, a exemplo dos bens e serviços empregados na pesquisa e prospecção de minas, jazidas e poços de recursos naturais e energéticos. Como o conceito de essencialidade e relevância é subjetivo e depende da análise caso a caso com base na atividade desenvolvida por cada pessoa jurídica, a taxatividade da lista sempre gera desconfiança e pode levar a ilegalidades.

A concentração em uma só norma do que antes encontrava-se dividido em ao menos 53 normativos é evidentemente positiva, mas exigirá atenção dos contribuintes para os possíveis impactos em suas atividades, alguns deles de difícil identificação sobretudo em razão da complexidade do histórico legislativo e jurisprudencial.

*Fonte – Felsberg Advogados.*





Estamos dando bastante ênfase a este assunto em virtude da proximidade do encerramento do exercício e as notificações que vem sendo emitidas, assim mais uma matéria, dando sequência ao nosso boletim de outubro/2019.

## OMISSÃO DE RECEITA

Saldo Credor de Caixa, Falta de Escrituração de Pagamento, Manutenção no Passivo de Obrigações Pagas e Falta de Comprovação do Passivo

### Artigos do Regulamento do IR/1999:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei 9.430, de 1996, art. 40):

- I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;
- II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Notas:

O saldo credor de caixa (caixa negativo) é indício lógico de falta de escrituração de receitas.

A falta do registro de custos, despesas, pagamentos pela aquisição de bens permanentes ou de direitos de qualquer natureza, admite a presunção de omissão de receitas, pois a ausência do registro faz pressupor que este foi efetuado com dinheiro à margem da contabilidade.

O chamado "passivo fictício" tem seu fundamento na seguinte lógica: pagam-se, por exemplo, duplicatas a fornecedores com dinheiro do "caixa dois". Como não há saldo de caixa (contábil) suficiente, não se procede a baixa porque ocorreria o "estouro do caixa" contábil (saldo credor de caixa). Desta forma, mantém-se o passivo pendente de registro, embora pago, baixando-o quando o caixa contábil apresenta condições. A forma de identificar o passivo fictício mais comumente encontrado nas empresas é comparar o saldo da conta fornecedores, existente na data do balanço, com as duplicatas representativas deste saldo. Pela análise da data da quitação verifica-se a ocorrência ou não de passivo fictício, ou seja, as duplicatas quitadas antes do balanço, ainda pendentes contabilmente, representam passivo fictício.

## SUPRIMENTOS DE CAIXA

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Nota: a presunção de omissão de receita, neste caso, tem seu fundamento na ideia de que o "caixa dois", suprido por receita omitida da contabilidade, vem abastecer o caixa contábil, quando este necessita de recursos. Assim, simula-se um suprimento do caixa, cuja origem estaria na pessoa do sócio. Quando algum sócio assim proceder, é importante que estes recursos sejam perfeitamente identificáveis, especialmente quanto à origem. Recomenda-se repassar o dinheiro emprestado para a

empresa por cheque ou transferência eletrônica de fundos. Assim, fica inquestionável a origem e a efetividade do suprimento de caixa, via operação bancária.

## FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL

Art. 283. Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação (Lei nº 8.846, de 1994, art. 2º).

Nota: pede-se identificar a falta de emissão de documentos fiscais através do seguinte procedimento: contagem dos valores disponíveis no caixa, em moeda, cheques ou depósitos efetuados no dia; na sequência compara-se tais valores com as Notas Fiscais ou documentos equivalentes emitidos no dia, identificando, assim a falta de emissão destes. Evidentemente, devem ser considerados os saldos de caixa de dias anteriores. Outra forma de comprovar é mediante o exame de duplicatas cobradas, em carteira ou em cobrança bancária sem respaldo equivalente em notas fiscais.

## ARBITRAMENTO DA RECEITA POR INDÍCIOS DE OMISSÃO

Art. 284. Verificada por indícios a omissão de receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações (Lei 8.846, de 1994, art. 6º).

§ 1º Para efeito de arbitramento da receita mínima do mês, serão identificados pela autoridade tributária os valores efetivos das receitas auferidas pelo contribuinte em três dias alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade (Lei 8.846, de 1994, art. 6º, § 1º).

§ 2º A renda mensal arbitrada corresponderá à multiplicação do valor correspondente à média das receitas apuradas na forma do § 1º pelo número de dias de funcionamento do estabelecimento naquele mês (Lei 8.846, de 1994, art. 6º, § 2º).

§ 3º O critério estabelecido no § 1º poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses do mesmo ano-calendário (Lei 8.846, de 1994, art. 6º, § 3º).

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a receita média mensal das vendas, da prestação de serviços e de outras operações correspondentes aos meses arbitrados será considerada suficientemente representativa das receitas auferidas pelo contribuinte naquele estabelecimento, podendo ser utilizada, para efeitos fiscais, por até doze meses contados a partir do último mês submetido às disposições previstas no § 1º (Lei 8.846, de 1994, art. 6º, § 4º).

§ 5º A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês será considerada na determinação da base de cálculo do imposto (Lei 8.846, de 1994, art. 6º, § 6º).





§ 6º O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte da emissão de documentário fiscal, bem como da escrituração a que estiver obrigado pela legislação comercial e fiscal (Lei 8.846, de 1994, art. 6º, § 7º).

§ 7º A diferença positiva a que se refere o § 5º não integrará a base de cálculo de quaisquer incentivos fiscais previstos na legislação tributária (Lei 8.846, de 1994, art. 6º, § 8º).

Nota: entendemos que as disposições são muito frágeis para sustentar um lançamento em razão da grande quantidade de fatores que podem deturpar a amostragem colhida no curto espaço de tempo previsto no parágrafo 1º do art. 284. Por exemplo, se a amostragem for utilizada no comércio, às vésperas do Natal, dia das mães, etc. em que o movimento comercial é significativamente maior do que nos demais dias.

Art. 285. É facultado à autoridade tributária utilizar, para efeito de arbitramento a que se refere o artigo anterior, outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento (Lei 8.846, de 1994, art. 8º).

### LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE

Art. 286. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie de quantidade de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica (Lei 9.430/1996, art. 41).

§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do Livro de Inventário (Lei 9.430, de 1996, art. 41, § 1º).

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidade de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento (Lei 9.430, de 1996, art. 41, § 2º).

§ 3º Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41, § 3º).

Nota: a diferença de controle quantitativo ocorre quando o controle de estoques (se houver) acusar diferenças. Por exemplo: comprou-se 100 unidades da mercadoria Y, vendeu-se 40, mas no estoque estão apenas 10. A diferença tributável é de  $100 - 40 - 10 = 50$ .

Mas é importante frisar que, nos estabelecimentos industriais, sempre há alguma perda de material ou refugo, que poderá distorcer esta análise (vide artigo 291 deste Regulamento).

### DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em

relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei 9.430, de 1996, art. 42, § 1º).

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei 9.430, de 1996, art. 42, § 2º).

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (Lei 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, inciso I).

Nota: a situação mais comum é a existência de contas bancárias não contabilizadas, em nome da pessoa jurídica. Como não estão registrados, os valores de depósitos ou créditos nas respectivas contas dificilmente podem ter sua origem comprovada. Daí a presunção de omissão de receita.

### TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

**A EQUIPE CONFISCO APOIA ESTA CAUSA, SAÚDE DEPENDE DE ATITUDES!**

